

FEMINICÍDIO OU HOMICÍDIO DOLOSO? A CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA A VIDA DE MULHERES NA CIDADE DO RECIFE

FEMINICIDE OR HOMICIDE? THE CATEGORIZATION OF CRIMES AGAINST THE LIVES OF WOMEN IN THE CITY OF RECIFE

Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt^I

Fábia Lopes Gomes da Silva^{II}

^I Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil. Doutora em Criminologia. E-mail: fernanda.rosenblatt@unicap.br

^{II} Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil. Mestranda em Direito. E-mail: fabialgomes@gmail.com

Resumo: A Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para prever o “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, é mais uma norma brasileira criada no bojo de legislações que nascem da promessa de que o Direito Penal é um caminho seguro para erradicar a violência contra as mulheres. Contudo, passados sete anos de sua entrada em vigor, o texto legal da novel qualificadora, apesar de ajudar a denunciar a prática da misoginia no Brasil, apresenta lacunas quanto à fiel caracterização do Feminicídio, obrigando delegados(as), promotores(as) e juízes(as) a envidar esforços para identificar as circunstâncias e as condutas praticadas no ato executório do crime que denotam ter a mulher sido morta por “razões da condição de sexo feminino”. Nessa perspectiva, o presente artigo relata pesquisa na qual foram analisadas Denúncias e Sentenças de Pronúncia de crimes contra a vida de mulheres cometidos no Recife, entre 2015 e 2020, observando-se os argumentos apresentados pelo Ministério Público e pelos juízos das varas do Tribunal do Júri para aplicar a qualificadora. Os achados da pesquisa apontam, principalmente, para a necessidade de capacitação do Sistema de Justiça Criminal.

Palavras-chaves: Feminicídio; Homicídio doloso contra a mulher; Violência contra a mulher.

Abstract: The Act nº 13.104/2015, which amended Brazil’s Penal Code to include “femicide” as a form of aggravated homicide, is yet another Brazilian example of legislation that was born from the promise that the Criminal Law can help to eradicate violence against women. However, seven years after it coming into force, and despite its role in helping to denounce the practice of misogyny in Brazil, the gaps in terms of how to accurately characterize an act as femicide

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41.702>

Recebido em: 17.03.2022

Aceito em: 19.04.2022



remain. This has led the police, public prosecutors and judges to make individual efforts to identify what circumstances and conducts denote that a woman was killed for “reasons of her female condition”. In this vein, the present article reports a research study conducted through a documentary analysis of charging documents by prosecutors and sentences by judges, all related to crimes against the lives of women that were committed in Recife, between 2015 and 2020. Special attention was paid to observing the arguments presented by prosecutors and judges to apply the aggravated circumstance. The research findings point to the need for (gender related) training in the Criminal Justice System.

Keywords: Femicide; Intentional homicide against a woman; Violence against women.

1 Introdução

O presente artigo é baseado em pesquisa empírica conduzida pela primeira autora sob a orientação da segunda. A referida pesquisa adotou como material de análise as Denúncias e as Sentenças de Pronúncia referentes a crimes dolosos praticados contra a vida de mulheres na cidade do Recife, entre os anos de 2015 e 2020. Objetivou-se, a partir da análise de casos concretos, identificar os argumentos utilizados pelos(as) promotores(as) e juízes(as) das varas do Tribunal do Júri da capital pernambucana para caracterizar o Femicídio.

Em relação ao *locus* da pesquisa, a cidade do Recife foi escolhida por congregar mais de 16% dos assassinatos de mulheres ocorridos em Pernambuco no período de 09 de março de 2015 (data de sanção da Lei nº 13.104) e 09 de março de 2020 (cinco anos de vigência da novel qualificadora). Nesse período, de acordo com a Secretaria da Mulher de Pernambuco (SecMulher-PE), das 1.280 mortes violentas de mulheres registradas no Estado, 208 ocorreram na capital.¹ Assim, a cidade foi escolhida por registrar o maior número de crimes letais contra as mulheres, e também por ser a comarca do Estado que congrega o maior número de varas do rito especial.² Quanto às peças processuais analisadas, a pesquisa trabalhou com um universo de 34 Denúncias³ e 34 Sentenças de Pronúncia, uma vez que a proposta foi analisar apenas o conteúdo de processos com réus que seriam levados a júri popular.

Para emprestar sustentação teórica à referida investigação, fez-se, outrossim, uma análise histórica do fenômeno misógino e de seu oponente (os Feminismos). Nesse ínterim, ressaltamos a denominada “Caça às bruxas”, na Europa Ocidental, que se constituiu num verdadeiro holocausto

1 Esses e outros dados podem ser acessados pelo sítio eletrônico da SecMulher-PE, em: <http://www2.secmulher.pe.gov.br/web/secretaria-da-mulher> (acesso em 17/03/22).

2 A Lei Complementar nº 100/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – implantou quatro varas do Tribunal do Júri na comarca do Recife.

3 A pesquisadora, durante visita às quatro varas do tribunal do júri da capital, acessou 30 Denúncias. As demais já se encontravam no arquivo público, ou na Procuradoria de Justiça, tramitando em grau de recurso. Contudo, o resumo dessas Denúncias foi extraído das Sentenças de Pronúncia, que são publicadas no sistema *Judwin* do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Assim, mesmo sem o texto originário de quatro peças acusatórias, não houve prejuízo para a pesquisa.

de mulheres. Acusadas de um “crime imaginário”, elas eram submetidas a processos judiciais que, na infinita maioria dos casos, resultava na condenação à morte na fogueira, sob o argumento de serem parceiras sexuais do diabo. Séculos mais tarde, como estratégia de sobrevivência, elas se juntaram numa luta coletiva para se opor à pena de morte imposta pelo Estado e por homens que as subjugavam, em virtude de sua condição de sexo. Foi esse *Generocídio* da população feminina que impulsionou o surgimento dos Feminismos, nos quais fomos buscar, no presente trabalho, nossas lentes de análise para, na pesquisa de campo, realizar uma exploração mais intencional das narrativas da promotoria e dos juízos diante do fenômeno misógino.

A busca, ao final, era por compreender quais condutas e circunstâncias são tidas por indicativas de que o assassinato de uma mulher se deu por “razões da condição de sexo feminino”. E a descoberta de maior relevância repousa em três assassinatos de mulheres que, apesar de ocorridos no âmbito das relações domésticas e familiares, não foram qualificados como Feminicídio. Conforme será detalhado, a omissão por parte do Ministério Público e dos juízos das varas do rito especial revela que os registros oficiais do Feminicídio no Recife são falhos, e indicam a necessidade de capacitação dos agentes do Sistema de Justiça Criminal (SJC) sobre questões de gênero que desemboquem numa visão mais crítica sobre as condutas e circunstâncias que devem definir a qualificadora.

2 Feminicídio e Generocídio das mulheres brancas europeias: a luta pelo direito de existir

Registros históricos indicam que o Feminismo surgiu no final do século XVIII, no âmbito da Revolução Francesa, tendo como uma de suas primeiras expoentes a escritora Marie Gouze, que usava o pseudônimo de Olympe de Gouges. Entre os seus principais escritos, datado de 1791, está a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, documento contraposto à excludente *Declaração dos Direitos do Homem*, de 1789. Esse marco histórico, que levou ao Feminicídio da escritora⁴, em consonância com os valores liberais da época, reivindicava o direito de as mulheres participarem da vida política do país, da construção das leis e do voto. Nessa esteira, o Movimento Feminista foi se consolidando enquanto sujeito coletivo tendo como reivindicações o direito de autodeterminação, de utilização de métodos anticonceptivos, de escolher pelo aborto, de aceder com quem se casar e de ter igualdade de oportunidades nos campos da educação, da política e do trabalho (STOLZ, 2013, p. 35).

Esse Feminismo inaugural, como se observa, não buscava desestruturar as bases do Estado. Na verdade, tinha como objetivo incluir as mulheres na estrutura de poder vigente. Essa estratégia, contudo, tem sido criticada por algumas vertentes do Movimento Feminista da atualidade, sob o argumento de que o Estado capitalista, racista e machista, reproduz as formas masculinas de condução da sociedade, o que o impede de ser transformado em uma ferramenta política e jurídica de enfrentamento ao patriarcado.

⁴ Olympe de Gouges foi decapitada em praça pública, em 1793, por dois “crimes”: “querer ser um homem de estado e trair a natureza de seu sexo” (TEDESCHI, COLLING, 2014, p. 53).

Por esse viés, qualquer teoria do Movimento Feminista que acredite na lei como uma ferramenta de luta contra o patriarcado e de emancipação das mulheres é um “feminismo iludido”. Confiar na positivação normativa, no aparato burocrático do Estado e nas políticas públicas é uma estratégia que tem sido vista como típica do Feminismo de caráter liberal. “Se não for assumidamente liberal, está iludido” (LEITE, 2020, p. 72). Porém, foi esse “feminismo iludido” o responsável por construir as bases da teoria emancipacionista do sexo feminino e, apesar de não ter rompido com o poder dominante, oportunizou, após muitos embates, a participação das mulheres na vida pública das sociedades ocidentais. A iniciativa abriu espaço para que questões das populações femininas pudessem ter o mínimo de atenção do Estado, como a saúde sexual e reprodutiva, a divisão sexual do trabalho, a sobreposição de opressões das mulheres negras e o direito de viver uma vida livre de qualquer tipo de violência.

Nesse caminho, Cristina Buarque (2018), ao teorizar sobre as origens do Feminismo inaugural como um movimento de mulheres brancas, burguesas e liberais, busca compreender os motivos que impulsionaram essa parcela da população a se rebelar contra a ordem patriarcal imposta. A pesquisadora busca entender o porquê de terem sido as mulheres brancas as precursoras do Feminismo e não qualquer outro grupo feminino, do Oriente ou do Ocidente, formado por mulheres de qualquer outra raça ou etnia.

Ao fazer o resgate do que havia ocorrido na Europa nos séculos que precederam à Revolução Francesa, era impossível que a pesquisadora não se deparasse com o maior massacre que um grupo de mulheres já vivenciou em toda a história da humanidade. Conforme tão bem descreve Carlos Amadeu B. Byington, na introdução à 29ª edição do livro *O martelo das feiticeiras: Malleus maleficarum* (2020), a Inquisição Moderna, desencadeada pela Bula Papal de 1478, e que perdurou do século XV ao XIX no mundo europeu, foi o acontecimento que mais incidiu sobre a vida e a morte das populações femininas. A “Caça às bruxas” teria sido, portanto, o fenômeno de “rebaixamento da humanidade das mulheres a níveis extremos em todo o mundo ocidental” (BUARQUE, 2018, p. 130).

Registros históricos – que de tão imprecisos nem carecem de citação de suas fontes – estimam que entre 100 mil e nove milhões de mulheres brancas europeias foram mortas, com requintes de crueldade, tornando-se um verdadeiro holocausto feminino. Na retromencionada obra, os inquisidores Sprenger e Kramer relatam que, antes de serem queimadas, as mulheres eram submetidas a sessões de tortura, de conotação sexual, para que confessassem a prática da bruxaria. As mulheres eram despidas e seus cabelos e pelos raspados, à procura de objetos enfeitiçados escondidos em suas partes íntimas “que não devem ser mencionadas”.

Conhecido vulgarmente pela nomeação de “Caça às bruxas”, esse fenômeno político-religioso-cristão distinguiu-se por **multíssimos feminicídios**, longuíssimos séculos, imensos territórios, duradouros impactos e profundas fantasias, reunindo o sexo e o sagrado, a sexualidade e o demônio, a política e o gênero (BUARQUE, 2018, p. 136, sem grifo no original).

Acrescentando o elemento do Direito a esse processo de aniquilamento, é possível afirmar que a “Caça às bruxas” foi uma operação político-religiosa-cristã e, também, judicial. “A descoberta e eliminação de bruxas, da denúncia até o castigo, ocorria sob auspícios judiciais. Mesmo quando as bruxas davam cabo da própria vida [...] o faziam para evitar os tenebrosos e aparentemente inevitáveis processos legais” (LEVACK, 1988, p. 65). Submetidas a verdadeiros julgamentos irracionais, onde a determinação da culpa ou da inocência se dava por apelo à

intervenção divina, as possíveis bruxas precisavam se defender das acusações que caracterizavam um “crime imaginário” (LEVACK, 1988, p. 120).

Na introdução à 4ª edição da citada obra (*O martelo das feiticeiras: Malleus maleficarum*), Rose Marie Muraro (1991) descreve as teses que permitiram o expurgo do feminino à identificação do delito imagético. Dentre elas, que: i) o demônio domina o corpo por meio da manipulação e do controle dos atos sexuais; ii) foi pela sexualidade que o primeiro homem (Adão) cometeu um pecado; iii) como as mulheres estão essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam agentes por excelência do demônio (como assim foi Eva); iv) as feiticeiras, então, ao copular com o demônio, tornam-se poderosas; v) com esse poder, “as feiticeiras são capazes de desencadear todos os males, especialmente a impotência masculina, a impossibilidade de livrar-se de paixões desordenadas, abortos, oferendas de crianças à satanás, estrago das colheitas, doenças dos animais etc.” (MURARO, 1991, p. 16).

Conclui-se, então, que o crime de bruxaria era fundamentado em crenças irracionais, fantasiosas, imaginárias, e que toda e qualquer mulher era uma suspeita em potencial.

A caça às bruxas normalmente não envolvia perseguição física a um indivíduo já conhecido, como é o caso da perseguição a um prisioneiro que foge do presídio ou escapa à lei. Ocasionalmente, as bruxas que se evadissem ou se escondessem eram caçadas dessa maneira, mas **o processo essencial de combate à bruxaria consiste em descobrir quem eram as bruxas, e não onde estavam escondidas** (LEVACK, 1988, p. 02, sem grifo no original).

Para identificar quem eram as bruxas, haviam vários rituais, inclusive “os órgãos genitais das mulheres eram revistados rotineiramente” (BARSTOW, 1994, p. 156). O clítoris, num tamanho considerado desproporcional ao corpo, era visto como uma marca do demônio, levando a mulher à fogueira. Outra crença era a de que um sinal deixado pelo diabo no corpo de uma mulher não sangrava, fazendo surgir a figura do alfinetador. As mulheres suspeitas eram despidas em praça pública e o revistador/alfinetador, a pedido dos magistrados, fazia a inspeção. Caso encontrasse a possível marca demoníaca, alfinetava o corpo da mulher. Se não sangrasse, a mulher era automaticamente condenada, obtendo a morte como pena.

Esses eventos públicos, pelos quais magistrados observavam revistadores despir mulheres, assustando-as, apalpando seus corpos e, por fim, aplicando um “teste” irracional para inocentá-las ou condená-las de bruxaria, estabeleceram uma importante questão sobre como as mulheres eram vistas no começo da sociedade moderna: “as mulheres por natureza, através de seus corpos, estavam sujeitas à sedução do diabo e que tinham de ser controladas e, se necessário, punidas pelos homens” (BARSTOW, 1994, p. 156).

A situação paradoxal que surge a partir dessa situação escabrosa é: se as bruxas tinham um pacto com o diabo, porque os próprios carcereiros, alfinetadores, executores, juízes e até “respeitáveis” ministros podiam ter prazeres sádicos com elas? A prática sexual com feiticeiras não os colocaria também próximos do demônio? Esse questionamento não era feito pela sociedade, uma vez que as mulheres eram vistas como excessivamente dinâmicas do ponto de vista sexual, chegando ao ponto de quererem ser estupradas. A crença da época é ilustrada pelo seguinte ditado: “um galo é suficiente para dez galinhas, mas dez homens não são suficientes para uma mulher” (BARSTOW, 1994, p. 163).

O “crime imaginário”, então, intrinsecamente ligado à ideia da hiperssexualização das mulheres brancas europeias, como já afirmado, levou milhares delas a um processo de tortura, estupro e mortes brutais, tornando-se o propulsor do maior *Generocídio misógino* que se tem registro na história da humanidade. A expressão *Generocídio* foi apresentada por Mary Anne Warren, em 1985, no livro *Gendercide: The Implications of Sex Selection* (Generocídio: As Implicações da Seleção do Sexo). A Autora, ao fazer uma relação entre os conceitos de “gênero” e “genocídio”, explica o assassinato em massa de uma população com base em questões de gênero. A expressão também denuncia como os papéis sociais definidos pelo gênero podem chegar a consequências letais, assim como preconceitos de outras naturezas, como o racial, religioso ou de classe.

A “Caça às bruxas” foi, portanto, em números, um autêntico *Generocídio* do sexo feminino. Em média, 80% das pessoas que foram acusadas e 85% das que foram mortas pela prática da feitiçaria eram mulheres. Em algumas áreas, esse percentual foi ainda mais expressivo, como no condado de Namur (92%), hoje, Bélgica; e no bispado da Basileia (95%), atual Suíça (BARSTOW, 1994, p. 42).

Assim, em razão do local, da época histórica, da crueldade com que foi perpetrado, e do perfil das vítimas, foi do mais grotesco *Generocídio feminino* ou *Feminicídio em massa* da humanidade que nasceu o Feminismo. Ou seja, foi do sangue de mulheres que surgiu o movimento político que, até os dias atuais, luta pelo direito de as mulheres existirem, e também para que essa existência tenha alguma qualidade no mundo dos vivos.

3 Crime imaginário das mulheres “justifica” o Feminicídio na capital pernambucana

Dizem que amor e ódio não se excluem; que, apesar de opostos, são dois sentimentos que andam juntos; que são as duas faces de uma mesma moeda. Essa perspectiva, proveniente da visão ultrarromântica das artes e da literatura, que chegou ao Brasil em meados do século XIX, reforçou a ideia de que a mulher, ao não mais desejar pertencer ao homem que a subjulga, deveria ser morta. Essa visão perdura no Brasil atual e é comprovada por meio de pesquisas que buscam identificar os motivos principais do Feminicídio íntimo.⁵ O estudo *Raio-X do Feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*, publicado pelo Ministério Público em 2018, revelou que existem duas motivações preponderantes para a ocorrência do crime, responsáveis por 75% dos casos registrados no estado paulista, quais sejam: i) o homem não aceitar a separação; e ii) o desejo de controlar o corpo da mulher. No Recife, a presente pesquisa descobriu que dos 24 Feminicídios estudados, 12 tiveram a mesma motivação. Ou seja, dos Feminicídios que estão em fase processual na capital pernambucana, ocorridos entre 2015 e 2020, 50% foram em razão do agressor não aceitar que a mulher controle a sua própria vida e seu corpo (Ver Gráfico 04).

Porém, antes de adentrar nos resultados mais específicos, serão apresentadas informações basilares que justificam o porquê do universo da pesquisa acadêmica ter se limitado a estudar 68 peças processuais. Na Tabela 01, há o registro dos assassinatos de mulheres que ocorreram

⁵ Na classificação de Ana Carcedo (2000), nesse grupo, estão os crimes cometidos no campo doméstico e familiar por homens que possuem algum tipo de relação com a vítima, a exemplo de maridos, companheiros, namorados, mesmo que a relação já tenha sido rompida; e ainda de pais, irmãos, avós, tios, primos, sobrinhos, genros etc.

no Recife, por ano, e o seu devido processamento. Analisando a Tabela, verifica-se que existe uma grande morosidade do Sistema SJC para investigar, processar e julgar esses crimes. Em 2017, por exemplo, das 62 mortes violentas de mulheres, maior número registrado no lapso temporal da pesquisa, apenas para 15 haviam ações penais em tramitação até o dia 15/06/2021, data limite adotada para a realização de consultas processuais no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em números globais, dos 208 assassinatos com vítimas do sexo feminino no Recife, apenas 72 estavam em fase processual, o que representa menos de 35% dos casos.

Tabela 01: Número de assassinatos de mulheres no Recife X Número de processos em tramitação nas varas do Tribunal Júri de Recife com vítimas do sexo feminino (2015-2020)

Ano	Número de mulheres assassinadas no Recife	Processos em tramitação por vara do Tribunal do Juri da capital			
		1ª vara	2ª vara	3ª vara	4ª vara
2015*	31	2	5	2	1
2016	45	1	1	5	0
2017	62	3	2	7	3
2018	37	6	2	5	3
2019	28	2	7	6	3
2020*	5	0	1	2	2
Total	208	14	18	27	12
Processos arquivados ou em tramitação		Total	72	Percentual (%)	34,62
Fase de inquérito		Total	136	Percentual (%)	65,38

Fonte: *Judwin*, 2021⁶

* Em 2015, a data base é 09/03 (sanção da Lei nº 13.104) e, em 2020, os dados são de 01/01 a 09/03.

Dessa forma, é possível afirmar que o SJC em atuação no Recife, seguindo o padrão nacional, é extremamente moroso no processamento e no julgamento dos crimes contra a vida de mulheres, contrariando a Meta 08 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual seja:

Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual).

Identificar e julgar, até 31/12/2021, 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2019 e 50% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019 (BRASIL, 2020).

A Tabela 02, por sua vez, revela que, dos 72 processos instaurados para julgar as mortes violentas de mulheres na capital de Pernambuco, apenas 34 haviam encaminhado o réu a júri popular. Ou seja, pouco mais de 16% do total de assassinatos de mulheres no Recife foram processados regularmente pelo SJC até a fase que considerou haver indícios suficientes de

⁶ As tabelas 01 e 02 foram elaboradas a partir das informações contidas na planilha fornecida pela Secretaria da Mulher de Pernambuco e em pesquisa realizada no *Judwin*, sistema de consulta processual do TJPE.

autoria e materialidade, resultando no pronunciamento dos acusados e, conseqüentemente, no encaminhamento destes para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Tabela 02: Processos em tramitação nas Varas do Tribunal do Júri do Recife com vítimas do sexo feminino cujos réus foram pronunciados (2015-2020)

Ano	1ª Vara		2ª Vara		3ª Vara		4ª Vara	
	Quant. de processos	Pronunciados	Quant. de processos	Pronunciados	Quant. de processos	Pronunciados	Quant. de processos	Pronunciados
2015	2	1	5	3	2	1	1	1
2016	1	1	1	1	5	2	0	0
2017	3	1	2	2	8	6	3	3
2018	6	3	2	1	4	0	4	4
2019	2	1	7	0	6	0	2	2
2020	0	0	1	0	2	0	2	1
2021	0	0	1	0	0	0	0	0
Total	14	7	19	7	27	9	12	11
Processos com pronúncia	Total		34		%⁷	16,35		

Fonte: *Judwin*, 2021.

Assim, como introduzido, a presente pesquisa analisou um total de 68 peças processuais, envolvendo 35 mortes violentas intencionais de mulheres, uma vez que num dos processos duas mulheres figuraram como vítimas fatais. Para adquirir os textos das Sentenças de Pronúncia, foi acessado o *Judwin*, pois, apesar dos processos criminais que tramitam no Recife ainda serem físicos, os conteúdos das principais decisões judiciais são divulgados no sistema em sua integralidade. Contudo, para acessar os textos das peças acusatórias (Denúncias), foi preciso visitar, por diversas vezes, as quatro varas do Tribunal do Júri da capital e também gabinetes de desembargadores(as), numa verdadeira peregrinação, pelas seguintes razões: i) alguns processos estavam na casa dos(as) servidores(as) que permaneciam trabalhando de forma remota⁸; ii) servidores(as) tinham receio de dar acesso aos autos, mesmo que os processos criminais, em regra, sejam públicos; e, iii) o(a) juiz(íza) titular de uma das varas resolveu, antes de autorizar o acesso aos processos, requisitar uma inquirição presencial a fim de entender os objetivos da pesquisa.

Durante a conversa presencial acima mencionada, que durou cerca de duas horas, o(a) magistrado(a) afirmou de forma categórica: “eu não mudo a Denúncia. Se o Ministério Público entender que o caso é de Femicídio, eu pronuncio como tal. Da mesma forma, se a qualificadora não tiver sido expressa na Denúncia, eu faço a pronúncia sem ela”. Em outras palavras, o juízo

⁷ Percentual em relação aos 208 assassinatos de mulheres ocorridos no Recife no período da pesquisa.

⁸ Procedimento adotado em grande parte das repartições públicas brasileiras durante a pandemia da COVID-19.

de uma das varas do Tribunal do Júri da capital diz não privilegiar a instrução processual no contexto do julgamento dos homicídios dolosos contra as mulheres, mas sim o teor da peça acusatória. Ocorre que, como indica as *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*⁹, a fase probatória é muito importante para a caracterização do Feminicídio, pois é nesse momento que serão produzidas as provas que irão fundamentar a indicação da qualificadora na Sentença de Pronúncia, conforme detalhado a seguir:

A fase de instrução processual sumária será a primeira oportunidade em que o(a) juiz(a) terá contato direto com a prova oral [...] Considerando também que, sob a perspectiva de gênero, é de grande relevância obter informações sobre o contexto e o histórico de violência que possam ter contribuído para a prática do crime, é importante que sejam asseguradas condições de participação e proteção para que as vítimas sobreviventes e indiretas, assim como outras testemunhas presenciais ou não presenciais, tragam aos autos informações sobre o local do crime, os meios e instrumentos utilizados na prática do crime, dinâmica dos fatos, atitudes do(a)s acusado(a)s e da vítima, seu estado emocional em períodos anteriores ao crime, a existência de violência anterior e demais informações que permitam fundamentar a motivação do ato criminoso a fim de que o(a) juiz(a) possa proceder com o correto enquadramento penal na decisão de pronúncia que levará o(a) acusado(a) ao julgamento pelo Conselho de Sentença (BRASIL, 2016, p. 105-106).

O Quadro 01, portanto, revela exatamente o que foi dito pelo(a) juiz(íza) em diálogo com a pesquisadora: os crimes contra a vida das mulheres na cidade do Recife são pronunciados nos mesmos moldes da Denúncia, quando o assunto é a aplicação da qualificadora do Feminicídio. Isto porque, dos 34 processos estudados, exatos 21 tiveram a qualificadora inclusa em ambas as peças processuais, mesmo que em outros três casos os réus tivessem relação familiar ou afetiva com as vítimas.¹⁰ Esse padrão equivocadamente se repetiu em três varas do Tribunal do Júri, uma vez que estas receberam uma Denúncia sem a qualificadora e, sem maiores aprofundamentos na fase de instrução processual, elaboraram a Pronúncia isentando o réu de responder sobre “as razões da condição de sexo feminino” que o levaram a ceifar a vida da mulher. Diante da descoberta, a primeira autora do presente artigo se limitou a analisar, com maior profundidade, os textos das Denúncias, tendo em vista que as Sentenças de Pronúncia, praticamente, copiaram os argumentos da promotoria quanto à aplicação da qualificadora.

Seguindo com a apresentação dos resultados, outro comentário que merece destaque sobre o Quadro 01, abaixo, é que, levando-se em consideração o total de assassinatos de mulheres em processamento na capital pernambucana (35 vítimas em 34 ações penais), a qualificadora do Feminicídio aparece em segundo lugar no número de ocorrências, estando os recursos que impossibilitam ou dificultam a defesa da vítima em primeiro lugar, com 26 registros nas Denúncias, e 27 nas Sentenças de Pronúncia. Assim, em quase 80% dos assassinatos de mulheres, os acusados podem ter utilizado¹¹ de artifícios ardilosos, como a traição, a emboscada, a dissimulação, a surpresa etc., para executar os crimes.

9 Publicação disponível no sítio eletrônico da ONU Mulheres, em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf (acesso em 17/03/22).

10 Um réu era irmão da vítima e outros dois eram marido, namorado, companheiro ou ex-companheiro da mulher assassinada.

11 Nesse ponto, é preciso esclarecer que o veredicto final sobre a ocorrência ou não de uma qualificadora cabe única e exclusivamente ao Conselho de Sentença (Art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição Federal).

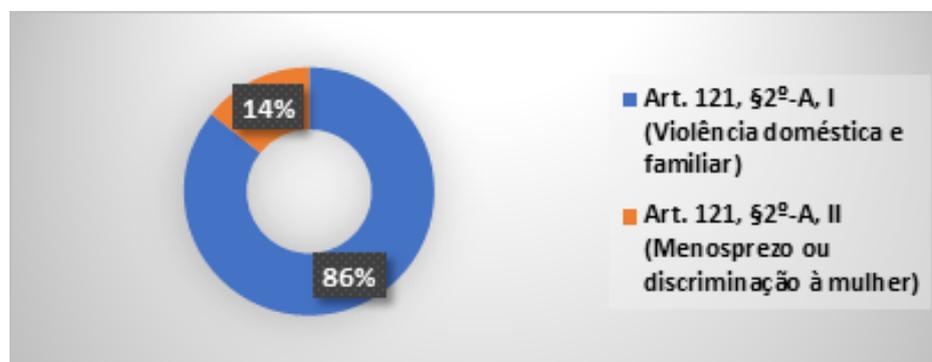
Quadro 01 - Ocorrência das qualificadoras do Art. 121, §2º, do CP, nas Denúncias e Sentenças de Pronúncia Analisadas¹²

Qualificadoras	Denúncia	Pronúncia
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe	12	11
II - por motivo fútil	10	11
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum	8	8
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido	26	27
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	2	1
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino	21	21

Fonte: *Judwin*, 2021.

Quanto ao devido enquadramento dos crimes na norma penal (Lei nº 13.1014/2015), o Gráfico 01 revela que a pr, ao justificar o uso da qualificadora nas peças acusatórias dos 21 Feminicídios registrados, indicaram, em 86% dos casos (18 em números absolutos), que os acusados tinham relação familiar ou afetiva com as vítimas (Art. 121, §2º-A, I, do CP). Em outros três casos, a promotoria apontou que os agentes (dois vizinhos e um cliente¹³) agiram com “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Art. 121, §2º-A, II, do CP).

Gráfico 01 – Caracterização dos Feminicídios de acordo com a Denúncia



Fonte: *Judwin*, 2021.

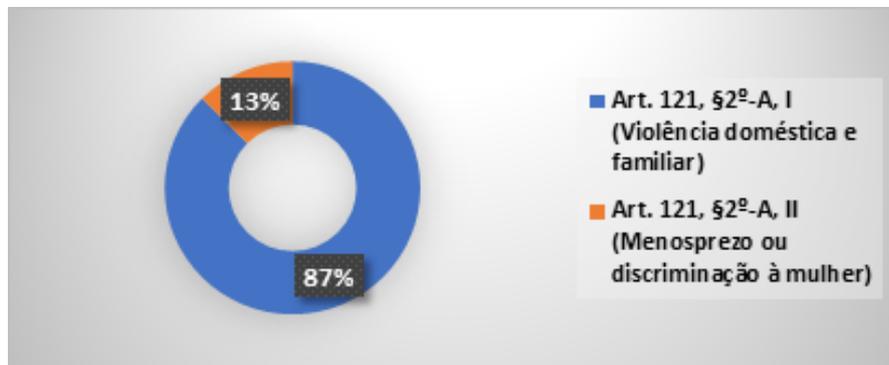
¹²As qualificadoras previstas nos incisos VII e VIII, do § 2º, do Art. 121, do CP, não foram mencionadas nas peças acusatórias analisadas, nem nas Sentenças de Pronúncia.

¹³A denúncia afirma que a vítima era “garota de programa”.

Ao incluir na análise os outros três Feminicídios que ocorreram durante o período da pesquisa¹⁴, mas que foram registrados pelo Ministério Público apenas como homicídios dolosos, observa-se que o percentual de homens que mataram mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares é de 87%, conforme registrado no Gráfico 02. Isso significa que a esmagadora maioria dos Feminicídios ocorridos no Recife foram cometidos por membros da família ou por homens com os quais as vítimas mantinham (ou mantiveram) uma relação amorosa.

Feitas essas primeiras explanações, é preciso esclarecer que a partir de agora, os resultados a seguir incluirão todos os casos de Feminicídios que aconteceram na capital pernambucana durante o período da pesquisa: os 21 que foram considerados pelos agentes do Sistema de Justiça Criminal e, ainda, os três subnotificados.

Gráfico 02 – Caracterização dos Feminicídios ocorridos durante o período da pesquisa



Fonte: *Judwin*, 2021.

O Gráfico 03, por sua vez, indica que, dos 24 crimes estudados, 16 foram praticados por maridos, namorados, companheiros ou ex-companheiros, indicando que o Feminicídio íntimo é o que apresenta maior ocorrência na capital pernambucana.

Gráfico 03 – Relação entre vítima e pessoa acusada

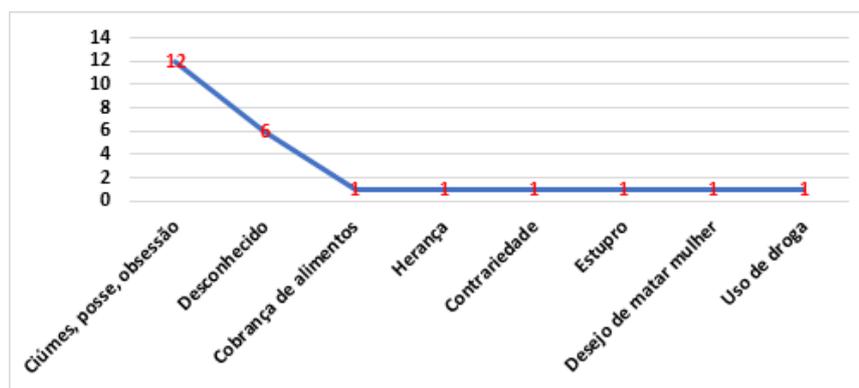


Fonte: *Judwin*, 2021.

Quanto à motivação dos crimes, o Gráfico 04 mostra que metade dos crimes foram cometidos por sentimento de posse, desejo de controlar a mulher, incluindo o inconformismo do homem com a separação do casal.

¹⁴ Como dito, houveram 24 Feminicídios no Recife (2015-2020), apesar dos dados oficiais apontarem apenas 21.

Gráfico 04 – Motivação dos Feminicídios



Fonte: *Judwin*, 2021.

Em suma, do total de crimes contra a vida de mulheres registrados no Recife (35 assassinatos), no lapso temporal da pesquisa (09 de março de 2015 a 09 de março de 2020), 68,5% (24 casos) foram cometidos por “razões da condição de sexo feminino”. Desse total, 67% tiveram como alvos homens que possuíam relação amorosa com as vítimas e, em 50% dos casos, o motivo principal do crime foi o desejo de manter o controle sobre a mulher. Esse contexto revela que o “crime imaginário”, concebido no bojo do fenômeno fantasioso da “Caça às Bruxas”, ainda assombra os relacionamentos amorosos na capital pernambucana, uma vez que os homens, ao matar suas companheiras, revelam o temor da traição sexual, identificado pelo árduo desejo de assegurar o domínio sobre as vítimas. A morte, portanto, representa a pena capital imposta àquelas que, pelo simples fato de serem do sexo feminino, estão propensas à prática do “crime imaginário”, tal qual na Idade Média, quando toda e qualquer mulher era vista como uma possível parceira sexual do diabo.

Dito isso, observa-se a importância de se promover iniciativas que incidam sobre o imaginário popular, especialmente das novas gerações, desconstruindo fantasias e valores que menosprezam a condição de mulher na sociedade ou que romantizam práticas violentas entre casais. Foi com essa visão que o Movimento Feminista reivindicou a substituição da expressão “crime passionnal” pelo termo “Feminicídio” no meio jurídico. A palavra “passional”, que denota paixão ou sentimento de amor ardente por algo ou por alguém, durante muito tempo, foi utilizada no Tribunal do Júri para tipificar homicídios de mulheres como privilegiados, especialmente quando os homens alegavam terem cometido o fato em razão da traição conjugal das vítimas. Em outras palavras, o homicídio da mulher seria privilegiado por ter sido cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (Art. 121, §1º, do CP), reduzindo a pena de um sexto a um terço.

De toda sorte, o que está sendo debatido neste momento não se refere à pena com maior ou menor grau de reprovabilidade em relação ao fato criminoso, mas sim ao reforço da expressão “crime passionnal” à ideia de que é possível matar por amor. Assim, seguindo a premissa “quem ama não mata”, *slogan* de campanhas feministas da década de 1980, promotores(as) da capital pernambucana, ao caracterizarem o crime de Feminicídio nas peças acusatórias, abandonaram a terminologia e passaram a se referir ao texto da Lei nº 13.104/2015, conforme descrito no Quadro 02 a seguir. Observa-se, portanto, que, na maioria dos casos, a expressão utilizada foi “razões da condição de sexo feminino”; seguida de “violência doméstica e familiar”; ou simplesmente a

narrativa dos fatos com o indicativo do inciso VI, do §2º, do Art. 121, do CP, na capitulação penal. Algumas peças trouxeram, ainda, a sobreposição de expressões (“menosprezo à condição de mulher” e “Feminicídio”), contabilizando 28 citações indicativas de que o crime ocorreu em razão da vítima ser mulher.

Contudo, é preciso chamar a atenção para o fato de que apenas quatro peças exordiais transcreveram expressamente o termo “Feminicídio”, o que indica a pouca introjeção do termo entre os membros da promotoria. Também é curioso o fato de que uma das Denúncias, mesmo indicando o inciso VI, do §2º, do Art. 121, do CP, utilizou-se do termo “crime de homicídio”.

Quadro 02 – Termos utilizados nas Denúncias para caracterizar o Feminicídio

Expressões	Quant. de citações
Razões da condição de sexo feminino	9
Violência doméstica e familiar	7
Narrativa do caso, finalizando com o indicativo do inciso VI	5
Feminicídio	4
Menosprezo à condição de mulher	2
Crime de homicídio	1

Fonte: *Judwin*, 2021.

Por outro lado, ao analisar os textos das Sentenças de Pronúncia, a pesquisa identificou que o termo “Feminicídio” é mais “popularizado” entre os(as) juízes(as) das varas do rito especial, uma vez que a expressão foi citada em 12 peças processuais, entre os 21 casos em que a qualificadora foi acolhida para ser apreciada pelos membros do Conselho de Sentença. Nas demais situações (nove processos), o texto da sentença se limitou a pronunciar o réu incluindo o inciso VI, do §2º, do Art. 121, do CP na tipificação penal.

Além disso, em algumas Sentenças de Pronúncias, especialmente naqueles casos em que houve grande cobertura midiática, os(as) magistrados(as) se empenharam em apresentar, de forma consistente, argumentos que justificassem o acolhimento da qualificadora do Feminicídio, conforme será apresentado a seguir. Nas transcrições das peças, objetivando resguardar a memória das vítimas, foram suprimidos alguns dados que pudessem identificá-las, uma vez que a proposta não é dar publicidade à intimidade das pessoas envolvidas nos crimes, mas sim dar destaque às expressões judiciais que se coadunam com as discussões sobre Gênero e Feminismos, e ainda revelar o *modus operandi* de execução dos crimes (condutas) e as relações entre as vítimas e os agressores (circunstâncias), elementos essenciais para diferenciar o Feminicídio de qualquer outro homicídio doloso contra uma mulher. Assim, selecionamos as decisões interlocutórias de admissibilidade da acusação de seis casos que se sobressaíram porque tiveram grande destaque na

mídia ou pela crueldade com que as mulheres foram executadas, demonstrando o expressivo ódio do agressor contra a vítima.

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Narra a exordial que, “No dia 4 de novembro de 2018, um domingo, pelas 20h30min47s, na Rua xxx, em frente ao nº xxx [...] o denunciado xxx, consciente e voluntariamente, com animus necandi, utilizando-se do automóvel xxx, placa xxx, mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e por **razões da condição de sexo feminino**, envolvendo **violência doméstica e familiar**, matou xxx, 46 anos, **sua ex-mulher**, que, em razão da violenta colisão da região angular anterior direita do veículo contra uma árvore de grande porte, sofreu traumatismo torácico, causa eficiente de sua morte [...]”. A defesa do acusado [...] rogou pela desqualificação da acusação, em especial a retirada da **qualificadora do feminicídio**, por entende-la totalmente impertinente para a espécie [...]. Assim, ante todo o exposto, deve, pois, xxx, ser submetido a júri popular pelo cometimento do fato, nos termos exatos desta decisão. Sendo plausível admitir seja o acusado submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença com a **inclusão da qualificadora ligada à motivação, a torpeza, em convívio com a qualificadora do feminicídio** [...]. Dessa forma, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e PRONUNCIO o acusado xxx, devidamente qualificado, como incurso no **art. 121, §2º**, incisos I, IV e VI, na forma do **§2ºA, inciso I, do Código Penal Brasileiro**, em relação à pessoa de xxx, afim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri (PERNAMBUCO, 2019, sem grifo no original).

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra xxx, pernambucano, casado, empresário, nascido em xxx, filho de xxx e de xxx, como incurso nas penas do **artigo 121, p. 2º**, incisos I, IV e VI, **do Código Penal**, acusando-o do assassinato de xxx, **que era sua companheira** e funcionária, contra ela disparando um único e certo disparo de arma de fogo, revólver calibre 38, fato ocorrido na madrugada do dia 19.07.2017, na residência do casal, localizada na xxx, nesta cidade [...]. Que vítima foi atingida na cabeça, “com orifício de entrada na região frontal à esquerda” apresentando “zona de tatuagem e chamuscamento em sua volta, que caracteriza lesão por disparo à curta distância” [...]. Quanto às qualificadoras, não é possível afastá-las prontamente, sendo cabível que o Tribunal do Júri diga sobre o motivo alegado na denúncia, ou seja, **pelo fato de não se conformar com o “iminente fim do relacionamento”** [...]. Cabe ainda ao Tribunal do Júri dizer sobre a **alegação de feminicídio**, considerando que o fato teria sido praticado contra a mulher, possivelmente **por razões da condição de sexo feminino**, ou seja, envolveria **violência doméstica e familiar, haja vista a relação íntima de afeto entre o suposto agressor e a ofendida**. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar xxx, como incurso nas penas do **artigo 121, p. 2º**, incisos I, IV e VI, **Código Penal**, a fim de que seja julgado perante o Tribunal do Júri. (PERNAMBUCO, 2018, grifos nossos).

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri

O Estado-promotor [...] ofereceu denúncia contra xxx, qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º**, incisos II (motivo fútil) e VI (**contra mulher por razões da condição do sexo feminino**), **c/c § 2º-A (violência doméstica e familiar), do Código Penal Brasileiro**, pelos fatos narrados na denúncia e transcritos a seguir: “[...] Na noite entre os dias 12 e 13 de março de 2018, em horário não determinado, no xxx, Rua xxx, **matou, por sua condição de mulher, caracterizada pelo histórico de violência doméstica, e por motivo fútil, sua então companheira** xxx, mediante disparo de arma de fogo [...]”. Assim, provada a MATERIALIDADE do **FEMINICÍDIO CONSUMADO**, presentes INDÍCIOS DE AUTORIA que recaem sobre o acusado, conclui-se que deva ser pronunciado para julgamento pelo Tribunal

do Júri [...]. Isto posto, pronuncio o acusado xxx, já qualificado, como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e VI (contra mulher por razões da condição do sexo feminino), c/c § 2º-A (violência doméstica e familiar), do Código Penal Brasileiro**), para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta comarca sob **acusação de FEMINICÍDIO CONSUMADO** que teria sido praticado contra xxx (PERNAMBUCO, 2018, grifos nossos).

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri

O Estado-promotor ofereceu denúncia contra xxx, já qualificado, por delito tipificado nos **art. 121, §2º, incisos III (com emprego de fogo) e VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro** [...]. Narra a denúncia, em síntese, o seguinte: “[...] Consta dos autos do incluso inquérito que no dia 22 de setembro de 2019, por volta das 20h00, na Rua xxx, neste município de Recife/PE, xxx, agindo por motivo relacionado a **violência de gênero** e com emprego de meio cruel e fogo, causando perigo comum, ceifou a vida de xxxx, **sua companheira**, com golpes de arma branca e ateamento de fogo [...]”. [...] Nesse passo, dentre os indícios suficientes de autoria colhidos no caderno processual, destacam-se: 01) A testemunha xxx declinou em Juízo “[...] Que xxx começou a conviver com a vítima quando ela tinha 16 anos em Alagoas. Que ela havia acabado de completar 18 anos quando morreu. Que é tia da vítima [...]. Que ele xxx **era muito ciumento em relação a sua sobrinha vítima. Que ele tinha um ciúme obsessivo [...]. Que batia na cara dela, pegava no pescoço dela, dava chutes [...].** A testemunha xxx declinou em Juízo Que é policial e chegou na ocorrência; lá o acusado estava em cima da casa e caiu do telhado [...]. **Que ele afirmou ter tocado fogo nela viva, por ciúmes; disse, ainda, ao declarante que achou ter ela o traído;** que ele foi conduzido à UPA; foi dito por populares **que ele tinha alguns casos de violência contra a vítima;** que ele também disse que ateou fogo nela com frascos de desodorante; na delegacia, confessou os fatos e disse **que não estava arrependido, pois, fora traído [...]. O acontecimento foi motivado por uma traição; certo dia que foi mexer no celular dela, e viu um vídeo na galeria do celular, no qual ela teve relação sexual com uma pessoa.** Disse, ainda, que acreditou que a vítima tivesse planejando mata-lo, junto com outra pessoa. **Que ela chamava-o de ‘corno’ [...]. Que “EU ASSUMO QUE MATEI ELA, E TOQUEI FOGO NO CORPO DELA, por revolta para me livrar do corpo. Que molhei o colchão com desodorante e toquei fogo. Que dei umas 4 facadas na vítima, que a faca estava embaixo do travesseiro”.** [...] **“A PRIMEIRA FACADA FOI NO PESCOÇO, PARA TIRAR A VIDA DELA, LOGO, e ela estava em pé”.** [...] **“QUE VIU ELA DANDO O ÚLTIMO SUSPIRO DEPOIS DE TER DADO AS FACADAS”** [...]. I – DAS QUALIFICADORAS Entendo que deverá o Conselho de Sentença decidir pelo acolhimento ou não das qualificadoras previstas no **art. 121, §2º, incisos III (com emprego de fogo) e IV, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro** [...] acolho as qualificadoras do **art. art. 121, §2º, incisos III (com emprego de fogo) e IV, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro,** sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. II - DECISÃO [...] PRONUNCIO xxx, já qualificado, como incurso nas penas do **art. 121, §2º, incisos III (com emprego de fogo) e IV, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro,** a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (PERNAMBUCO, 2019, grifos nossos).

Conforme descrito, os casos retratam o Feminicídio íntimo, pois foram cometidos por homens que tinham relação afetiva com as vítimas (circunstância), vínculo apontado pelo(a) magistrado(a) para submeter a qualificadora à apreciação do Júri popular. Já nos dois casos abaixo, os crimes, apesar de não terem sido perpetrados no âmbito das relações domésticas e

familiares, foram caracterizados como Femicídio (não íntimo) pelo juízo processante em razão das condutas dos agentes.

Na primeira situação, os policiais que atenderam à ocorrência informaram, durante a instrução processual, que o acusado confessou o crime e afirmou que matou a vítima por ela ser mulher. De acordo com os policiais, o réu disse que já havia matado vários homens, mas nunca uma mulher e que, por isso, cometeu o ato. As palavras do agressor indicam, cabalmente, que não houve nenhuma outra motivação para a prática do crime, não deixando dúvidas de que a qualificadora deveria ser incluída na Sentença de Pronúncia. No segundo caso, restou provado que o réu, antes de cometer o crime letal, estuprou a vítima, indicando que o juízo caracterizou o assassinato como Femicídio por entender que houve “menosprezo à condição de mulher”.

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado supraqualificado, dando-o como incurso nas penas do **artigo 121, §2º, incisos III, IV, VI e §7º, todos do Código Penal Brasileiro**. Em síntese, aduz a inicial acusatória que na manhã do dia 20 de setembro de 2017, durante a madrugada, em via pública, na Rua xxx, nesta cidade, o denunciado xxx, agindo com animus necandi, por meio cruel, mediante dissimulação e **em razão da condição de sexo feminino da vítima**, desferiu golpes de arma branca e instrumento contundente contra xxx, causando-lhe lesões que culminaram com a morte [...]. A vítima teria tentado fugir, gritando “faz isso não, xxx”, correndo do local com a faca ainda cravada no pescoço [...]. Na sequência, o acusado teria jogado uma viga de concreto na cabeça da ofendida [...]. **A suposta motivação delitiva seria porque o agente queria matar uma mulher, pois, já havia assassinado homens** [...]. Apurou-se, ainda, que se trata o **crime de um feminicídio, cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**. Desse modo, deverão os jurados emitir decisão a respeito das qualificadoras previstas no **artigo 121, § 2º, incisos III, IV e VI do Código Penal** [...] PRONUNCIO xxx, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao art. **121, § 2º, incisos III, IV e VI, c/c § 7º, inciso I, do CPB** (PERNAMBUCO, 2021, grifos nossos)

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado supraqualificado, dando-o como incurso nas penas do **artigo 121, §2º, incisos III, IV, V e VI e art. 213, ambos do Código Penal Brasileiro** [...]. “Emerge do caderno inquisitorial, que na manhã do dia 5 de abril de 2017¹⁵, por volta das 07:00h, no interior do xxx, localizado na xxx, nesta cidade, o denunciado xxx, constrangeu a vítima xxx, mediante violência ou grave ameaça, **a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se praticasse outro ato libidinoso**, bem como, fazendo uso de instrumento cortante e movido por inegável animus necandi, ceifou-lhe a vida [...]”. Decorre do que restou apurado ao longo da investigação criminal que o acusado tinha histórico anterior de violência, era usuário de bebidas alcoólicas e outros tipos de drogas e, apesar de ser casado, **costumava assediar de forma frequente outras mulheres** [...] na manhã do fatídico dia, o acusado adentrou no apartamento da vítima, sua vizinha, e mediante grave ameaça exercida com instrumento cortante, com extrema violência, sem a permissão e após vencer a resistência física desta, **praticou com a mesma atos libidinosos** e, em seguida, como forma de esconder a prática do crime anterior, de modo bastante cruel, de forma que dificultou/impossibilitou qualquer chance de defesa à vítima e em total **menosprezo à condição de mulher da vítima**, por esgorjamento,

15 A brutalidade do crime impulsionou a sanção da Lei Estadual nº 16.196, em 13/11/2017, que instituiu o 05 de abril como o Dia Estadual de Combate ao Femicídio.

matou xxx, que apesar de muito lutar para não ter sua integridade violada e sua vida interrompida, não teve como resistir [...]. Por seu turno, **a prova testemunhal demonstra que houve SIM, no caso dos autos, o que a doutrina chama de FEMINICÍDIO, agravante do crime introduzida pela Lei 13.104/2015. A Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do CPB para nele incluir o “feminicídio”, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero). De acordo com o entendimento do STJ, a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade [...]** quanto à **qualificadora do feminicídio**, considerando entendimento jurisprudencial predominante, no sentido de que a referida **qualificadora incide em situação de violência praticada contra mulher, em contexto definido por relação ou exercício de poder ou imposta submissão, face a sua vulnerabilidade, pressupondo-se violência perpetrada por agressão, que tenha motivação a opressão à mulher, na qual a conduta do agente esteja ligada ao menosprezo à condição do sexo feminino**, entendo que as circunstâncias fáticas do *modus operandi* adotado pelo agente sinalizam indícios de ocorrência da suposta qualificadora no caso concreto [...] PRONUNCIO xxx, filho de xxx e xxx [...] por infração ao **art. 213 e art. 121, § 2º**, incisos III, IV, V e VI, ambos do CPB (PERNAMBUCO, 2017, grifos nossos).

Em suma, os resultados da pesquisa apontam que, dos homicídios dolosos praticados contra mulheres na cidade do Recife, nos cinco primeiros anos de vigor da Lei nº 13.104/2015, e que foram regularmente processados pelo Sistema de Justiça Criminal local, cerca de 62%¹⁶ foram oficialmente qualificados como Feminicídios. Estes ocorreram, por sua vez, com maior frequência, no âmbito das relações afetivo-sexuais, motivados pelo desejo de controle do homem agressor sobre a vítima (por medo de ser traído ou por não aceitar a separação).

4 Conclusão

O Feminicídio é um crime de ódio, praticado quase que absolutamente por homens contra mulheres, tanto no âmbito doméstico e familiar, como na esfera pública, quando inexistente qualquer tipo de relação afetivo-sexual entre a vítima e o agressor. Autorizado, ou até mesmo cometido pelo Estado em vários momentos da história da humanidade, o Feminicídio nem sempre foi considerado um ato ilícito, em razão da condição de pouca humanidade das vítimas. Aliadas sexuais do demônio, qualquer mulher podia ser acusada da prática de bruxaria, tornando-se uma potencial inimiga dos homens e de deus. Acusadas de um crime imaginário, milhares delas foram submetidas a processos judiciais cruéis e degradantes, onde poucas eram absolvidas das acusações. Seus corpos eram violados sem dó nem piedade por homens enviados por deus para salvar o mundo – que naquela época histórica se resumia à Europa ocidental – do mal que rondava a espécie humana e representava mais da metade da população do planeta.

Procurando meios de escapar da fúria divina e de transpor as interdições impostas pelos patriarcas ao exercício pleno da cidadania, as mulheres brancas europeias se uniram, instintivamente, em um movimento político de sobrevivência, construindo as bases do Feminismo inaugural. E essa história apresenta permanências até hoje.

¹⁶Contudo, como apresentado, no universo estudado (24 casos), três Feminicídios deixaram de ser caracterizados. Caso tivessem sido registrados oficialmente, esse número seria de 68,5%.

A partir da pesquisa empírica na qual se baseia o presente artigo, a qual examinou a narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos das varas do Tribunal do Júri para caracterizar os crimes contra a vida de mulheres na capital pernambucana, nos cinco primeiros anos de vigência da Lei do Feminicídio, é possível afirmar que: i) a atuação do SJC é morosa para investigar, processar e julgar os assassinatos de mulheres no Recife; ii) a instrução processual não é aproveitada para reunir os elementos necessários à devida inclusão da qualificadora na Sentença de Pronúncia; iii) Feminicídios estão deixando de ser registrados pelo SJC pernambucano; e iv) o próprio termo “Feminicídio” é pouco utilizado para caracterizar os crimes contra a vida de mulheres, tendo maior visibilidade apenas nos casos de repercussão midiática. Os resultados indicam, assim, a necessidade de capacitação dos atores do SJC na realidade da violência de gênero e acerca da importância de atuações efetivamente sensíveis à questão de gênero.

A pesquisa também revelou que a expressão “crime passionai” não foi mais utilizada nas peças processuais, denotando uma conscientização de que a morte de uma mulher jamais pode ser atrelada a sentimentos de empatia, solidariedade e carinho, que são expressos por palavras como “amor” ou “paixão”. Na motivação dos Feminicídios registrados, observou-se que metade foram cometidos por homens que desejavam controlar as vítimas, seja por não aceitar a separação ou por desconfiarem de uma possível traição sexual. Pode-se concluir, então, que os Feminicídios ocorridos na capital pernambucana são fruto da falsa ideia de que as mulheres, ao desejarem exercer a autonomia sobre seus corpos, são autoras daquele “crime imaginário”, apontado, ainda hoje, como inerente a toda e qualquer pessoa do sexo feminino. Quer dizer, podemos concluir que a existência de uma lei, somente, é incapaz de conter uma cultura misógina histórica, e não importa que estejamos em 2022.

Referências

BARSTOW, Anne Llewellyn. **Chacina das Feiticeiras: uma revisão histórica da caça às bruxas na Europa**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1994.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2021**. Brasília: 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL, Secretaria de Políticas Para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2016.

BUARQUE, Cristina. **Feminino e Feminismo na Zona Canavieira: uma releitura antropológica das desigualdades de gênero em Pernambuco**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Antropologia). Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2018.

CARCEDO, Ana. Femicídio en Costa Rica. 1990-1999. **Colección teórica nº 1**. Costa Rica: Instituto Nacional de Mujeres, 2000.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. *Malleus maleficarum* (1487). Tradução de Paulo Fróes. 29. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. *Malleus maleficarum* (1484). Tradução de Paulo Fróes. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

LEVACK, Brian P. **A caça às brunas na Europa Moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Planilha com os dados das mortes violentas letais intencionais**. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0050034-06.2015.8.17.0001. DJ: 02/10/2017. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00500340620158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0033277-97.2016.8.17.0001. DJ: 05/01/2018. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00332779720168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0008220-43.2017.8.17.0001. DJ: 17/04/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00082204320178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0014883-71.2018.8.17.0001. DJ: 10/03/2020. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00148837120188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0000283-45.2018.8.17.0001. DJ: 05/02/2021. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00002834520188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0009213-52.2018.8.17.0001. DJ: 15/06/2021. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00092135220188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0021504-84.2018.8.17.0001. DJ: 18/12/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00215048420188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0044900-95.2015.8.17.0001. DJ: 13/01/2016. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00449009520158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0050173-55.2015.8.17.0001. DJ: 09/05/2017. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00501735520158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0059130-45.2015.8.17.0001. DJ: 03/10/2016. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00591304520158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0013314-06.2016.8.17.0001. DJ: 06/04/2018. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00133140620168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0015456-46.2017.8.17.0001. DJ: 04/06/2018. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00154564620178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0024592-67.2017.8.17.0001. DJ: 21/05/2020. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00245926720178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0006434-27.2018.8.17.0001. DJ: 22/05/2020. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00064342720188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0028258-47.2015.8.17.0001. DJ: 07/08/2017. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00282584720158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0025477-18.2016.8.17.0001. DJ: 05/09/2018. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00254771820168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0018301-85.2016.8.17.0001. DJ: 07/05/2020. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00183018520168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0020958-63.2017.8.17.0001. DJ: 03/06/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00209586320178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0020850-34.2017.8.17.0001. DJ: 30/01/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00208503420178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0023012-02.2017.8.17.0001. DJ: 03/10/2018. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00230120220178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0007703-38.2017.8.17.0001. DJ: 23/09/2017. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00077033820178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0024133-65.2017.8.17.0001. DJ: 26/04/2021. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00241336520178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0027037-58.2017.8.17.0001. DJ: 25/05/2021. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00270375820178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0058166-52.2015.8.17.0001. DJ: 21/12/2016. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00581665220158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0022204-94.2017.8.17.0001. DJ: 21/08/2018. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00222049420178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0025539-24.2017.8.17.0001. DJ: 28/07/2020. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00255392420178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0002225-49.2017.8.17.0001. DJ: 02/08/2018. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00022254920178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0021981-10.2018.8.17.0001. DJ: 31/07/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00219811020188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0002667-78.2018.8.17.0001. DJ: 06/02/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00026677820188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0009363-33.2018.8.17.0001. DJ: 02/10/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00093633320188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0019391-60.2018.8.17.0001. DJ: 09/01/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00193916020188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0010012-61.2019.8.17.0001. DJ: 19/10/2020. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00100126120198170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0017118-74.2019.8.17.0001. DJ: 11/11/2019. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00171187420198170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0002704-37.2020.8.17.0001. DJ: 10/03/2021. Judwin, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00027043720208170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

STOLZ, Sheila. Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista: vicissitudes em busca da emancipação das mulheres. **Coleção Cadernos de Educação em e para os direitos humanos**. Volume 08. Rio Grande do Sul: Editora FURG, 2013.

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. Os Direitos Humanos e as Questões de Gênero. **História Revista**. V. 19, n. 3. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2014.

WARREN, Mary Anne. **Gendercide: the implications of sex selection**. Totowa, N.J.: Rowman & Allanheld, 1985.